



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003264-17.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante PAULO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATT AUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003264-17.2024.8.26.0309

Apelante: Paulo de Almeida (Justiça Gratuita)

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto: 7154

APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional apela o autor porque abusivas os juros remuneratórios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A apelação, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença.

Trata-se de ação revisional de cédula de crédito bancário para empréstimo consignado (fls. 25/6).

A ação foi julgada improcedente porque não há cobrança em excesso ou abusiva, tampouco dever de restituição de valores.

Nas razões recursais, genericamente formuladas, não constam os motivos para reforma da sentença.

Segundo o apelante, a sentença *não reconheceu a ilegalidade das taxas de registro de cadastro, tarifa de avaliação de bem e seguro, tampouco sobre a abusividade dos juros* (fls. 217, fim e 218, 1º par.), embora as mencionadas tarifas não sejam objeto da ação ou constem da cédula de crédito bancário (fls. 25/33).

Ao depois, aduz ilegalidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios no patamar mensal 2,15%, alegação distinta da petição inicial, que contesta o uso do método aritmético (PRICE x GAUSS).

Além da narrativa desconexa, o recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as

razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

A respeito, precedentes deste Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido” (TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Apelante que não impugna especificamente as complexas e profundas razões de motivação deduzidas pelo Juízo de origem. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende o apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Inépcia recursal configurada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 3ª Câ. Dir. Priv., AP 1015377-69.2015.8.26.0001, rel. Des. Donegá Morandini, j. 3/5/2019).

Não conheço da apelação.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% do valor da causa, suspensa a exigibilidade enquanto mantido o benefício da gratuidade.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO - relator.